



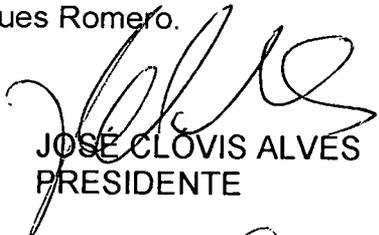
MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10845.003239/98-02  
Recurso nº : 136.357  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1996  
Recorrente : H. QUINTAS S/A MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES  
Recorrida : 7ª TURM/DRJ em SÃO PAULO/SP-II  
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2004

RESOLUÇÃO Nº 105-1.185

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
H. QUINTAS S/A MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega e Nadja Rodrigues Romero.

  
JOSÉ CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10845.003239/98-02

Resolução nº : 105-1.185

Recurso nº : 136.357

Recorrente : H. QUINTAS S/A MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES

RELATÓRIO

Em procedimento fiscalizatório levado a efeito na contribuinte, apurou-se a prática das seguintes infrações:

i) redução indevida da receita tributável, verificada pelo fato de a contribuinte, quando realizava vendas a prazo, emitia notas fiscais de devolução relativas a estas operações, mas, apesar disso, recebia o pagamento correspondente;

ii) omissão de receitas, caracterizada pelo fato de os pagamentos efetuados pela contribuinte no período fiscalizado terem superado os recursos entrados.

Tais infrações, que se encontram descritas no "Termo de Constatação e Verificação Fiscal" de folhas 32 e 33, ensejaram a lavratura dos autos de infração de IRPJ, CSL, PIS, COFINS e IRF de folhas 03 a 31, os quais, entendendo que a infração apontada no item "i", acima, evidenciaria intuito de fraude pela contribuinte, aplicaram a multa agravada, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento).

Inconformada com a autuação, apresentou a contribuinte a impugnação de folhas 452 a 454, onde, em suma, alegou:

i) que não assistiria razão à fiscalização quando afirma que as notas fiscais de devolução que emitira seriam falsas ou fraudulentas, pois, argumenta, teriam sido emitidas para cancelar duplo registro das notas originais, já que não haveria a possibilidade de se estornar os lançamentos em duplicidade, de tal sorte que não se haveria de falar em receita omitida;

25



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10845.003239/98-02

Resolução nº : 105-1.185

ii) que o mapa que serviu de suporte à fiscalização para apurar a diferença na conta caixa não refletiria sua real movimentação financeira.

Requeriu a contribuinte, ao final, a realização de diligência para apurar a veracidade de suas alegações.

O lançamento foi julgado procedente pelo acórdão de folhas 466 a 473, proferido pela 7ª Turma da DRJ em São Paulo, que, indeferindo a diligência requerida por entendê-la desnecessária e formulada sem a observância dos requisitos legais, adotou as seguintes razões de decidir:

i) que o procedimento utilizado pela contribuinte para anular os efeitos do registro em duplicidade das notas fiscais – a emissão de notas fiscais de devolução – seria procedimento que não encontraria guarida no Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo;

ii) que o procedimento correto seria o mero estorno do lançamento dobrado;

iii) que as mercadorias vendidas teriam sido entregues aos adquirentes e a contribuinte recebido o respectivo preço, pelo que a emissão das notas fiscais de devolução seria procedimento fraudulento tendente a diminuir-lhe a receita tributável;

iv) que o mapa que ampara a autuação que serviu de suporte à fiscalização para apurar a diferença na conta caixa teria sido elaborado com elementos fornecidos pela própria contribuinte, tendo, inclusive, sido assinado por seu contador;

v) que a contribuinte não teria apresentado elementos de prova capazes de corroborar suas alegações.

Contra referido acórdão interpôs a contribuinte o recurso voluntário de folhas 482 a 495, onde, reiterando os argumentos alinhavados em impugnação, acrescenta que:

25



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10845.003239/98-02

Resolução nº : 105-1.185

- i) o Contador então responsável por sua contabilidade, que tratou com a fiscalização no curso do procedimento fiscalizatório, teria cometido inúmeros equívocos na elaboração de sua escrita fiscal, um dos quais a assinatura do mapa de que se serviu a fiscalização para apurar a diferença na conta caixa;
- ii) que em função destes equívocos, o contrato de prestação de serviços firmado com o citado Contador fora rescindido e contra ele ajuizada ação visando sua condenação ao pagamento de indenização pelos danos causados;
- iii) que as supostas infrações apuradas pela fiscalização não passariam de erros formais, que não importaram no pagamento a menor de tributo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10845.003239/98-02

Resolução nº : 105-1.185

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Sendo tempestivo o recurso e estando preenchidos os demais pressupostos recursais, passo a decidir.

A questão tratada neste processo é eminentemente factual, dependendo o acolhimento ou não das razões da contribuinte da verificação da procedência ou não de suas alegações de fato.

Para este fim, penso que a realização de diligência é medida que se impõe, não merecendo acolhida as razões invocadas pelo acórdão recorrido para negá-la, por entender que as alegações da contribuinte levantam fundadas dúvidas quanto à efetiva ocorrência das infrações apontadas.

Havendo dúvida quanto a matéria fática que embasa a autuação, por imposição do princípio da verdade material, resolvo converter o julgamento em diligência para determinar à autoridade local que:

1. Verifique, no estabelecimento da contribuinte ou de terceiros, se as notas fiscais de devolução que ensejaram o lançamento inaugural, correspondem, de fato, à operações nas quais foram emitidas notas fiscais em duplicidade;
2. Refaça o mapa que serviu de suporte à fiscalização para apurar a diferença na conta caixa, com base nas alegações da contribuinte e na documentação por ela acostada aos presentes autos;
3. Elabore relatório sobre a diligência realizada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10845.003239/98-02

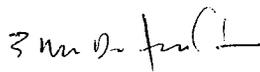
Resolução nº : 105-1.185

4. Dê ciência à contribuinte do resultado da diligência, concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para manifestação;

5. Após, devolva o processo a este órgão julgador para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2004.



EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT